



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### Deliberação CER/Crea-MS n.º: 019/2026

**Origem:**

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

**Tipo de documento:**

Processo nº P2026/029582-0

**Assunto:** Representação: 1. Uso indevido do cargo pela atual Presidente do Crea-MS para promoção de candidatura; 2. Distribuição de brindes institucionais (agendas da Mútua) em atos de campanha; 3. Uso estratégico do programa REFIS em período eleitoral; 4. Utilização indevida de banco de dados institucional (e-mails) para propaganda eleitoral.

**REPRESENTANTE:** Engenheiro Civil Domingos Sahib (Candidato à Presidência do Crea-MS)

**REPRESENTADO:** Engenheiro Agrônomo Hamilton Rondon (Candidato à Presidência do Crea-MS)

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 3ª Reunião Ordinária no dia 7/05/2026, na sede do Crea-MS, após analisar o processo em epígrafe, **1. RELATÓRIO:** O representante, candidato ao cargo de Presidente do Crea-MS alega a prática de atos que comprometem a isonomia do pleito, resumidos em: Uso indevido do cargo pela atual Presidente para promoção de candidatura; Distribuição de brindes institucionais (agendas da Mútua) em atos de campanha do candidato representado; Uso estratégico do programa REFIS do Crea-MS em período eleitoral; Utilização indevida de banco de dados institucional (e-mails) para propaganda eleitoral, e requer, liminarmente à título de **tutela de urgência** (*inaudita altera pars*) as medidas imediatas: **Remoção de conteúdo:** A imediata retirada do vídeo de apoio institucional das redes sociais da Presidente do Crea-MS, Vânia Abreu de Mello, e do candidato Hamilton Rondon; **Busca e apreensão:** O recolhimento das agendas institucionais da Mútua que estivessem em posse do candidato Hamilton Rondon ou de sua equipe de campanha, alegando uso de material institucional como brinde e a **Suspensão de envios de e-mails:** A interrupção imediata do envio de e-mails de campanha que utilizassem a base de dados institucional do Crea-MS, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por novo disparo identificado. **2. FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE:** Nos termos do Art. 126, § 2º, inciso I da Resolução nº 1.150/2025, esta Comissão



Eleitoral Regional é o órgão competente para a análise da representação em primeira instância. Verifica-se que a peça preenche os requisitos formais estabelecidos no Art. 126, apresentando a narração dos fatos e a indicação de indícios. Assim, em estrita observância ao Art. 127, inciso I, esta CER/MS declara a ADMISSIBILIDADE da representação e determina a notificação do representado por meio eletrônico para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias. **3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: NATUREZA DAS SANÇÕES ELEITORAIS: 3.1 da Ilegitimidade de partes representadas** - O Art. 121 do Regulamento Eleitoral define as sanções aplicáveis em processos por infração às normas das eleições: advertência, suspensão de propaganda, multa e cassação do registro de candidatura ou da chapa. Neste sentido, a atual Presidente Vânia Abreu de Mello e os membros da Diretoria da Mútua (com exceção do candidato licenciado) não são candidatos nem compõem chapas no pleito atual. Neste contexto, como o processo eleitoral sancionador visa restringir ou punir atos de campanha, a aplicação de penas como "suspensão de propaganda" ou "cassação de registro" é juridicamente impossível contra quem não detém a condição de candidato. A jurisdição da Comissão Eleitoral, neste rito específico, limita-se aos protagonistas da disputa, deste modo, a Presidente Vânia e a Diretoria da Mútua são partes ilegítimas para figurar nesta representação. O Regulamento Eleitoral protege explicitamente o posicionamento político de quem não faz parte das instâncias eleitorais. O Art. 118, § 2º estabelece que as vedações à campanha não podem comprometer o direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, o que inclui o "posicionamento livre e espontâneo de apoio ou preferência política". Apenas membros, assessores ou empregados que desempenham funções na CER ou CEF estão proibidos de manifestar apoio. Como Vânia Melo, apesar de Presidente do Crea-MS, não é candidata nem membro da Comissão Eleitoral, sua manifestação é um exercício de direito individual como profissional do Sistema em suas redes sociais particular e perfis pessoais e fora das dependências da Autarquia, não constituindo ilícito eleitoral passível de torná-la ré em processo de representação nesta Comissão Eleitoral.

**3.2. Da Natureza Institucional da Mútua** - A Mútua-MS é uma Caixa de Assistência (autarquia vinculada). A representação contra sua "Diretoria" de forma genérica carece de individualização de conduta necessária para o processo punitivo, O Art. 120, parágrafo único, da Res. 1.150/2025 exige que a aplicação de sanções considere elementos para definir a responsabilização individual. A Diretoria da Mútua atua como órgão colegiado institucional. Não sendo candidatos os seus membros efetivos, não poderão sofrer sanções eleitorais. O único responsável eleitoral por qualquer benefício que a Mútua venha a gerar para uma campanha é o próprio candidato beneficiado (Hamilton Rondon), que é quem detém a legitimidade passiva para responder pelo suposto uso indevido de bens. Diante do exposto, esta Comissão DELIBEROU pelo entendimento de que Vânia Abreu de Mello e à Diretoria da Mútua-MS, são partes **ilegítimas**, para figurar na presente representação e devem ser excluídas do polo passivo, uma vez que: a) Não possuem capacidade eleitoral passiva (não são candidatos); b) Estão protegidos pelo direito de livre manifestação de apoio estritamente pessoal (Art. 118, §2º) como profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua. c) As sanções do Art. 121 não lhes são aplicáveis. **4. ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:** A CER-MS deliberou pelo não acolhimento imediato da tutela de urgência, optando por ouvir o representado antes de



qualquer medida restritiva, com base nos princípios do devido processo legal, da presunção de legitimidade dos atos de campanha, previstos no artigo 132 da Resolução nº 1.150/2025. O representante fundamenta o pedido de urgência no risco de dano irreparável à isonomia do pleito. Contudo, as medidas pleiteadas — especialmente a busca e apreensão de materiais e a suspensão de comunicações — possuem natureza drástica e restritiva de direitos. Medidas como a busca e apreensão de materiais são drásticas e podem causar prejuízo de imagem ao candidato Hamilton Rondon que não seria reparado caso a denúncia fosse julgada improcedente ao final. E ainda dado que o prazo de defesa é de apenas 48 horas, o aguardo desta manifestação não compromete a isonomia do pleito de forma fatal, permitindo uma decisão mais robusta logo em seguida. Em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, estabelecidos no Art. 132 da Resolução nº 1.150/2025, esta CER/MS entende que a análise da tutela de urgência deve ser postergada para após a manifestação do representado. A medida visa garantir a segurança jurídica e evitar decisões baseadas exclusivamente em alegações unilaterais, sem que haja, neste momento, prova cabal de perigo de dano que não possa aguardar o prazo célere de defesa previsto no rito eleitoral. A denúncia ataca programas como o REFIS do Crea-MS e a distribuição de agendas institucionais pelo candidato representado, neste passo, o REFIS é normatizado pela **Resolução nº 1.128/2020 do Confea**, possuindo presunção de legalidade e caráter institucional. No que se refere à entrega de brindes (agenda) pelo representado, se faz necessária a dilação probatória, sem a prova inequívoca de que as agendas foram entregues como brinde de campanha, a liminar carece de suporte fático suficiente para atropelar o direito de defesa. Reitera-se que o Regulamento Eleitoral protege o "posicionamento livre e espontâneo de apoio ou preferência política, como a Vânia Melo não é candidata, o pedido de remoção imediata de seu vídeo poderia configurar censura prévia a um direito garantido pela norma, antes que se prove o uso de recursos financeiros do Sistema para a produção daquele conteúdo específico, nos termos do Art. 118, §2º da Resolução 1.150/2025, por tratar-se de conteúdo em redes sociais de cunho privado e particular. E para a concessão da tutela de urgência exige-se a demonstração do perigo na demora e o próprio representante admite a "ausência da juntada física" de provas sobre os e-mails, classificando-a como prova de difícil acesso. Sem a materialidade imediata (como o cabeçalho técnico dos e-mails enviados), não há o requisito da "probabilidade do direito" necessário para suspender comunicações de campanha liminarmente. Portanto, esta CER, **deliberou pelo não acolhimento, da TUTELA DE URGÊNCIA de imediato**, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. **5. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIOS AO MPF E ANPD** - No que se referem aos pedidos do Representante constantes dos itens 4 - expedição de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para a instauração de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), em razão do uso de bens, serviços, dados sigilosos e prestígio da autarquia federal em benefício de interesse particular e 5 - Notificação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para apurar a responsabilidade do Crea-MS no vazamento/cessão ilícita da base de dados de e-mails dos profissionais para fins eleitorais, devem ser providenciados pelo próprio Representante no presente momento, pois esta Comissão neste momento processual de admissibilidade não detém o poder de realizar tais atos aos órgãos de controle externo, pois se faz necessário obedecer o rito estabelecido pelo Art.



127 da citada Resolução, o momento atual é de análise de admissibilidade e citação para defesa. A expedição de ofícios ao MPF e à ANPD possui natureza de providência sancionadora ou decorrente do reconhecimento de ilícitos graves. Determinar a expedição de ofícios antes de ouvir o representado e antes da fase de instrução violaria o *Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa* previsto no Art. 132 da Resolução. A CER, no papel de órgão fiscalizador, deve primeiro requisitar os meios e recursos ao Crea para verificar a veracidade das alegações (conforme o pedido 2.5 do representante). Somente então, se comprovado os fatos alegados é que a Comissão terá lastro para notificar os "órgãos competentes", conforme sugerem o Art. 111, § 4º e o Art. 115, § 2º da Resolução 1.150/2025 do Confea. Por fim, quanto aos pedidos de expedição de ofícios ao MPF e à ANPD, esta Comissão **DELIBEROU** neste momento pelo seu INDEFERIMENTO, uma vez que tais providências possuem natureza satisfativa e dependem da comprovação da materialidade dos fatos narrados. A análise da necessidade de comunicação a órgãos externos será realizada por esta CER/MS por ocasião do julgamento de mérito, após a devida instrução processual e o exercício do contraditório pelo representado, nos termos dos Arts. 127 e 128 da Resolução nº 1.150/2025." Portanto, a CER não está "*negando o direito*" de representação externa, mas apenas respeitando o devido processo legal, aguardando a colheita de provas para não acionar órgãos federais com base em alegações ainda não comprovadas **6. A Comissão Eleitoral Regional – CER-MS DELIBEROU** por: 1) ADMITIR a presente representação, por preencher todos os requisitos formais e legais previstos no regulamento eleitoral vigente. 2) NÃO acolhimento imediato da tutela de urgência, na forma devidamente fundamentada. 3) INDEFERIMENTO a priori da expedição de ofícios ao MPF e à ANPD, nos termos fundamentados. 4) Pela Ilegitimidade passiva de Vânia Abreu de Mello e da Diretoria da Mútua para configurar no polo passivo da presente representação; 5) DETERMINAR a notificação imediata do Representado, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente sua defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o Art. 127, II. 6) DETERMINAR a publicação do extrato desta representação em edital, incluindo meio eletrônico, conforme o Art. 127, III. 7) Solicitar ao DTI do Crea-MS informações se foram protocolados pedidos de listagens de e-mails dos profissionais registrados neste Conselho e/ou se foi autorizado o fornecimento neste sentido, a partir de 2 de março de 2026, impreterivelmente até às 16h do dia 08/05/2026. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Fernando Vinicius Bressan, Maycon Macedo Braga, Fernando Vinicius Bressan e Riverton Barbosa Nantes, Djair Teruel Bergamo.

Campo Grande - MS, 7 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros  
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan  
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga  
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bergamo  
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes  
Membro





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **07/05/2026**, às **19:51**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **07/05/2026**, às **19:51**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **07/05/2026**, às **19:51**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RIVERTON BARBOSA NANTES, Conselheiro**, em **07/05/2026**, às **19:55**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **07/05/2026**, às **19:52**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

